

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.744/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213349-23
Impugnação: 40.010122478-21
Impugnante: Curtidora Nossa Senhora Aparecida Ltda.
IE: 647487236.01-99
Origem: PF/Arceburgo – São Sebastião do Paraíso

EMENTA

IMPORTAÇÃO – DRAWBACK – DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação de mercadorias amparadas pelo regime de *drawback*, modalidade suspensão, em função da descaracterização da isenção, tendo em vista que a Autuada não cumpriu as condições previstas no item 64 do Anexo I, do RICMS/02. Exigências de ICMS e da multa de revalidação. Entretanto, restou comprovada nos autos a aplicação da isenção prevista no subitem 64.1.b do Anexo I do RICMS/02. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS sobre a operação de importação de “extrato de quebracho, marca Indusol ATG”, tendo em vista que a Autuada adquiriu a referida mercadoria sob o regimento de “*drawback*”, utilizando-se do benefício da isenção de ICMS sem observância das condições determinadas no item 64, Anexo I do RICMS/02.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/56.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 23/04/08, exara o despacho interlocutório de fls. 61, o qual é cumprido pela Autuada (fls.65/66). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 71/73).

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS sobre a operação de importação de “extrato de quebracho, marca Indusol ATG”, tendo em vista que a Autuada adquiriu a referida mercadoria sob o regime de “*drawback*”, utilizando-se do benefício da isenção de ICMS sem observância das condições determinadas no item 64, Anexo I do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência do ICMS devido e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, II, da Lei 6763/75.

A Impugnante em sua defesa afirma que o produto importado “extrato de quebracho” é um produto intermediário utilizado no curtimento de peles e que sem ele não alcança o produto final a ser exportado, ou seja, o couro.

Entende que o produto importado é consumido no produto final (couro) e sua destinação total é o mercado exportador, condição imposta pelo item 64.1.b do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

ITEM	HIPÓTESE/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
64	Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback	Indeterminada
64.1	A isenção somente se aplica: a - se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto sobre a Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); b - se da mercadoria importada resultar, para exportação, produto industrializado ou produto relacionado na Parte 7 deste Anexo.	

A Impugnante descreve, em atendimento ao despacho interlocutório exarado pela 2ª Câmara de Julgamento de CC/MG, o processo de obtenção do extrato de quebracho e as etapas da industrialização do couro, entre elas o curtimento de couros ao vegetal, onde o produto importado é um dos componentes utilizados.

Como visto, tem-se na legislação mineira, no que se refere ao ICMS, definição de quando ocorrem ao abrigo da isenção, as importações amparadas pelo regime especial aduaneiro “**drawback modalidade suspensão**”, sendo que o subitem 64.1.b do anexo I do RICMS/MG é muito claro.

Ao conceder tal benefício, a intenção do legislador é incrementar a indústria do Estado, agregando mão-de-obra e quiçá outros insumos no beneficiamento da matéria-prima a ser exportada em sua forma transformada através da industrialização em empresa mineira.

Cabe ressaltar, no presente caso, que o produto importado é o extrato de quebracho, extrato tanante de origem vegetal importado em sua forma química, obtido através da industrialização no país de origem, Argentina, da matéria-prima vegetal extraída da árvore do mesmo nome e que será utilizado no processo de transformação da pele animal em couro, na etapa do curtimento, para dar uma coloração amarelada ao produto.

Sem este produto não se tem o produto final a ser exportado, que seria “couro” e sim apenas “pele animal”, que não tem valor no mercado externo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, tem-se que no caso em questão, o produto a ser exportado - o couro - resulta daquele importado - extrato de quebracho. Portanto, cabe a aplicação da isenção prevista subitem 64.1.b do anexo I do RICMS/02.

Desta forma, a Autuada consegue demonstrar e comprovar as suas alegações, ficando descaracterizada a infração apontada pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml